



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 8

Ofício-Circular n. 257/2011
0012115-73.2011.8.24.0600

Florianópolis, 09 de novembro de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito, Juiz(a) Substituto(a),
Distribuidor(a), Secretário(a) de Foro e Chefe de Cartório:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência/Senhoria
fotocópias do parecer (fls. 02/06) e da decisão (fl. 07) exarados nos autos em epígrafe, para
conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48)
3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



Autos nº 0012115-73.2011.8.24.0600
Ação: Pedido de Providências
Requerente: Simone Araujo Butemberg e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de consulta encaminhada pela Escrevente Juramentada da Distribuição Central da Capital, em decorrência da orientação repassada pelo assessor correicional Fabiano Leniesky à comarca de Itajaí, acerca da não necessidade de a Distribuição receber valores referentes à fiança ou a valores apreendidos.

É o relatório.

Trata-se de pedido que objetiva orientações acerca do recebimento de valores pelo cartório da Distribuição das comarcas.

A orientação repassada pelos assessores e escrivães correicionais nas inspeções judiciais realizadas nas comarcas do Estado é para que não se mantenham com o servidor ou em cartório os valores destinados a depósito judicial, exceto em situações de urgência, em que não se estiver em horário de expediente bancário, como por exemplo, nas hipóteses de plantão judiciário.

É o que disciplina o art. 110 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça:

Art. 110. É vedado aos servidores, sob qualquer pretexto, manter em seu poder, ou em conta em seu nome ou do próprio cartório, quantia destinada a depósito judicial.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as medidas de comprovada urgência que tenham por objeto depósito de dinheiro ou valores e que só possam ser executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio do servidor, por expressa e justificada delegação do juiz em regime de plantão, até o dia útil imediato.

Ademais, é preciso diferenciar o servidor responsável pela guarda e depósito dos valores nas situações excepcionais, de acordo com a autoridade, policial ou judicial, que fixou a fiança.

Isso porque da leitura dos artigos do Capítulo VI, do Título IX, do Código de Processo Penal – Da liberdade provisória com ou sem fiança



– duas autoridades podem conceder a fiança.

Nesse sentido, tramitou nesta Corregedoria os autos n. 11446-20.2011.8.24.0600, o qual tratou do recebimento de valores arbitrados em fiança nos plantões, nestes moldes:

Trata-se de pedido que objetiva orientações acerca do recebimento de valores arbitrados em fiança, por autoridades policiais, nas hipóteses de recebimento de autos de prisão em flagrante no regime de plantão.

A orientação repassada pelo Escrivão Correccional é bem esclarecedora:

1 Recomendo que o assunto seja tratado com a Direção do Foro e o Juiz da Vara Criminal

2 Quanto a dispositivos legais, entendo aplicáveis:

2.1 Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, que veda aos servidores a manutenção de valores destinados a depósito judicial:

“Art. 110. É vedado aos servidores, sob qualquer pretexto, manter em seu poder, ou em conta em seu nome ou do próprio cartório, quantia destinada a depósito judicial.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as medidas de comprovada urgência que tenham por objeto depósito de dinheiro ou valores e que só possam ser executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio do servidor, por expressa e justificada delegação do juiz em regime de plantão, até o dia útil imediato.”

2.2 Código de Processo Penal (Decreto-lei Federal n. 3.689/1941), que determina que o escrivão da autoridade que concedeu a fiança é o responsável pelo recolhimento. Entendo que os arts. 322, 325 a 329, todos do CPP, esclarecem a existência de duas autoridades que podem conceder fiança (uma policial e outra judicial), sendo que cabe ao escrivão de cada autoridade incumbir-se de realizar o depósito do afiançado, ou seja, se a autoridade concedente foi a policial, cabe ao escrivão de polícia, ao passo que, se a concedida pelo magistrado, a responsabilidade é do chefe de cartório.

“Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

3 Queira, por gentileza, retornar a consulta em caso de dúvida.

Cordialmente,
Marco Túlio de Camargo Dolbert



Escrivão Correicional – Matrícula 3.284
(48) 32872770 – marcotulio@tjsc.jus.br

Nos mesmos termos ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Fiança: impossibilidade de pronto depósito: é o que pode ocorrer nos finais de semana e feriados, não se devendo prolongar a prisão do beneficiário da fiança por conta disso. Entrega-se, então, o valor ao escrivão de polícia ou do fórum – neste caso, em regra, quando a fiança é fixada em plantão judiciário – para que o depósito, em conta judicial, seja feito posteriormente.”

Assim, nos casos de arbitramento de fiança em finais de semana e feriados, se foi o Delegado de Polícia quem arbitrou os valores, o Escrivão, de acordo com os entendimentos legais e doutrinários, deverá receber o dinheiro ou os valores.

De outro modo, se o Magistrado foi quem arbitrou a fiança, em regime de plantão, cabe ao servidor do Poder Judiciário (Chefe de Cartório, Analista Jurídico, Técnico Judiciário Auxiliar ou outro servidor plantonista) o recebimento dos valores. Essa é a previsão excepcional prevista no parágrafo único do art. 110 do CNCGJ.

Ademais, vale frisar que esse foi o objetivo do parágrafo único do art. 110 do CNCGJ, o qual foi alterado por meio do Provimento 04/2010, diante do parecer exarado no autos CGJ n. 1196/2010, nestes moldes:

“Dessa forma, a fim de que não haja prejuízo às partes, enquanto não houver expediente bancário disponível, poderá ser delegado ao servidor, mediante determinação do juiz plantonista, a execução e efetivação de depósito em horário posterior.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 31 de março de 2009, a resolução n. 71/09 que dispõe sobre o plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, estabelecendo em seu art. 1º, §2º, acerca do depósito de valores, in verbis:

Art. 1º [...]

§2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

Portanto, a fim de disciplinar o procedimento em questão deverá ser incluído ao artigo 110, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Ficam excetuadas as medidas de comprovada urgência que tenham por objeto depósito de dinheiro ou valores e que só possam ser executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio



do servidor, por expressa e justificada delegação do juiz em regime de plantão, até o dia útil imediato.

Ante o exposto, opino pela emenda do artigo 110, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos moldes acima mencionados."

Diante do exposto, opino pela resposta à consulta efetuada pelo Magistrado, mediante encaminhamento de cópia deste parecer, via correio eletrônico.

Por esse motivo, se nos casos excepcionais a regra é de que o servidor da autoridade que fixou a fiança tem a responsabilidade pela guarda e o depósito dos valores, também o será nas demais situações rotineiras.

Se a autoridade policial foi quem decretou o recolhimento de valores ou arbitrou fiança, caberá ao escrivão de polícia em plantão a guarda dos valores até o primeiro dia útil, ocasião em que providenciará a obtenção de boleto de subconta para o depósito dos valores em conta judicial aberta para este fim e vinculada ao processo ou procedimento criminal respectivo.

Caberá a Distribuição apenas receber os documentos, cadastrar e distribuir à Unidade Judiciária correspondente. Não é sua função receber os valores, fazer conferências ou manter em sua guarda.

Vale lembrar que caberá a Distribuição o recebimento e cadastro dos bens, objetos, armas ou valores que acompanham os respectivos processos.

Por outro lado, se a autoridade que fixou a fiança for judicial, caberá ao servidor do Poder Judiciário (Chefe de Cartório, Analista Jurídico ou Técnico Judiciário Auxiliar) o recebimento, guarda e o posterior depósito dos valores em conta judicial.¹

Esclarecidas as questões pertinentes aos plantões (policial e judicial), convém que seja definido o procedimento adequado para tratar idêntica questão (depósito de valores) quando ocorrentes durante o expediente normal.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça já identificou e solicitou providências em diversos procedimentos administrativos (alguns disciplinares) no que se refere a recebimento de valores em juízo. Uma dessas

¹ Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: **Art. 288.** Incumbe ao escrivão proceder à identificação dos valores que acompanham os inquéritos ou processos e efetuar o devido registro no livro próprio.

Art. 289. Recaindo a apreensão sobre moeda nacional, o escrivão deverá, de imediato, depositar o respectivo valor em conta vinculada ao juízo, juntando comprovante nos autos. Parágrafo único. Tratando-se de cheques ou moeda estrangeira, o escrivão submeterá o fato à apreciação do juiz, para adoção das devidas providências.



providências foi a solicitação à Diretoria de Tecnologia da Informação para implementar um mecanismo no Sistema de Depósitos Judiciais que possibilite às Delegacias de Polícia, por meio de acesso na internet, efetuar a abertura de subconta e gerar boleto bancário para recolhimento em depósito judicial de quaisquer valores (apreensão ou fianças).

Com o procedimento acima, excetuada a apreensão de moeda estrangeira que ainda precisará acompanhar o caderno investigatório, nenhum outro valor em moeda corrente transitará pelas distribuições ou cartórios das unidades judiciárias, evitando-se com isso os riscos de ocorrência de furtos, roubos ou apropriações.

Por ora, enquanto não disponibilizada a ferramenta *web* referida, é recomendável que se adote para as situações comuns o mesmo procedimento adotado nos plantões, ou seja, que a Delegacia de Polícia solicite a abertura da subconta junto ao Contador da Comarca, promovendo o recolhimento na rede bancária e entregando o comprovante para juntada ao caderno investigatório.

Diante do exposto, **opino** pela resposta à consulta efetuada pela Consulente, mediante encaminhamento de cópia deste parecer, via correio eletrônico.

Opino pela expedição de ofício-circular, com cópia deste parecer, aos Senhores Juízes, Distribuidores, Chefes de Secretarias do Foro e de Cartório.

Ainda, **opino**, pela expedição de ofício ao Exmº Secretário de Segurança Pública para conhecimento deste parecer.

Opino, também, para que seja solicitada informação à Diretoria de Tecnologia da Informação sobre a previsão de implementação da abertura de subconta e geração de boletos do SIDEJUD na internet.

Após, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 07 de novembro de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



Autos nº 0012115-73.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Simone Araujo Butemberg e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 2/5).
2. Encaminhe-se cópia deste parecer, via correio eletrônico, a requerente.
3. Expeça-se ofício-circular, com cópia deste parecer, aos juízes, distribuidores, secretários de foro e chefes de cartório.
4. Expeça-se ofício ao Secretário de Segurança Pública para conhecimento deste parecer.
5. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 7 de novembro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça